



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.931743/2013-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.239 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2020
Recorrente CELERE LOGISTICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE PROVAS

Não há como reconhecer do crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 12-97.173, da 12ª Turma da DRJ/RJO, que improcedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata-se de DCOMP transmitida em 17/09/2009, em que o contribuinte declara a existência de direito creditório no valor de R\$ 32.403,58, relativo ao DARF código nº 2362 (IRPJ - LUCRO REAL - ESTIMATIVA MENSAL), período de apuração 30/04/2009, valor total R\$ 132.885,08, data de arrecadação 29/05/2009.

O Despacho Decisório (DD), de fls. 39, não homologou a compensação pelo seguinte fundamento:

“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DECOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/PERDCOMP(PD)/DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5693842771	132.885,08	Db: cód 2362 PA 30/04/2009	132.885,08
VALOR TOTAL			132.885,08

Intimado do DD em 12/08/2013 (fls. 50), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 11/09/2013, alegando, em síntese, que (fls. 02/18):

Não há qualquer comprovação acerca da integral utilização do crédito em questão a supostos débitos da empresa;

Tal omissão impossibilita a identificação dos débitos e a conferência da alocação de recursos aventada na decisão recorrida, o que constitui cerceamento do direito de defesa, ensejando a revisão/cancelamento do lançamento, nos termos do art. 149, IX, do CTN;

Ainda que a alegação do DD esteja calcada em pesquisa aos sistemas eletrônicos da RFB, o resultado desta deveria ter sido previamente comunicado ao contribuinte para que fosse possível a verificação da efetividade do crédito informado, desconsiderando-se eventuais erros cometidos pela empresa no preenchimento de suas declarações, em prestígio ao princípio da verdade material;

No lançamento tributário o Fisco deve se ater à realidade dos fatos e não somente àquilo que foi declarado pelo contribuinte;

Do que se depreende dos artigos 145, III, 147, § 2º, e 149, IV, todos do CTN, no caso de erro, o lançamento deve ser revisto de ofício; ou, no caso dos autos, a compensação deve ser homologada;

Cita diversos precedentes do CARF que tratam de erro no lançamento, de modo a corroborar, por analogia, suas alegações;

Evidenciada a ocorrência de erro na demonstração do crédito a ser restituído ou na alocação de supostos débitos a tais créditos, é inconteste que o referido equívoco deve ser retificado de ofício;

Embora suficiente o crédito da empresa para solver o débito compensado, importa ressaltar o reconhecimento de erro na forma como utilizado na imputação do pagamento;

É o relatório.”

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“O contribuinte alega, inicialmente, cerceamento do direito de defesa por suposta falta de identificação do débito que impossibilitou o reconhecimento do direito creditório.

No entanto, não merece acolhida o argumento, conforme ficará demonstrado.

O Despacho Decisório (DD), de fls. 39, é claro ao identificar o débito para o qual foi utilizado o pagamento discriminado no PER/DCOMP, mencionando o código da

receita, o período de apuração e o valor do DARF utilizado para sua quitação, senão vejamos:

(...)

Ademais, conforme consulta ao sistema DCTF, o débito identificado no DD foi confessado pelo próprio contribuinte por meio de DCTF original transmitida em 20/10/2009 - a qual se encontra ativa até o presente momento -, pelo que não há como este negar o seu conhecimento.

Aduz, ainda, que deveria ter sido previamente intimado sobre o resultado da pesquisa aos sistemas eletrônicos da RFB para que se confirmasse a efetividade do crédito informado, de modo a desconsiderar-se eventuais erros cometidos no preenchimento de suas declarações, em prestígio ao princípio da verdade material.

Ora, o contribuinte é responsável pelas informações prestadas por meio de DCTF; e estas, salvo prova em contrário, devem ser reputadas como verdadeiras pela autoridade administrativa quando da análise da declaração de compensação.

Em caso de equívoco quanto ao teor das informações - e estes podem, sim, ocorrer -, o processo administrativo fiscal é o momento oportuno para demonstrá-los, o que, no entanto, não foi levado a efeito pelo interessado, o qual preferiu insistir na nulidade do DD, mesmo tendo pleno conhecimento da origem da informação em que se baseou a decisão recorrida.

Isso posto, resolvo negar provimento à Manifestação de Inconformidade, de modo a não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação declarada.

É o meu voto.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 21/06/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à e-Fl. 61), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 23/07/2018 (e-Fls. 64 a 80).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente, em síntese, apresenta alegações genéricas de que caberia a autoridade fiscal analisar a veracidade das informações inseridas na PER/DCOMP, com fundamento no princípio da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório informado na DCOMP nº 14866.99034.170909.1.3.04-1054 como decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ (período de apuração:30/04/2009), no valor de R\$ 32.403,58, referente ao DARF (cód. 2362) recolhido na quantia de R\$ 132.885,08, na data de 29/05/2009.

Como acima relatado, tanto o Despacho Decisório como a decisão de 1ª instância não reconheceram do crédito vindicado, em razão do valor recolhido no DARF corresponder exatamente ao crédito tributário declarado em DCTF pela própria contribuinte.

Ainda, tanto na Manifestação de Inconformidade como no Recurso Voluntário, a empresa recorrente limita-se a reiterar a existência do crédito, fazendo alegações genéricas de que caberia a autoridade fiscal ter verificado a veracidade das informações constantes nas declarações.

Faz-se necessário, portanto, tecer algumas considerações acerca do direito creditório e do ônus probatório.

O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Em consonância com o supracitado dispositivo, o art. 74 da Lei 9.430/1996, e respectivas alterações, estabelece que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados.

O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

Nos termos do art. 373 da Lei 13.105/ 2015 (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

Nessa esteira, para fins de comprovação do direito creditório, cabe ao contribuinte provar o direito alegado. Uma vez colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis, o crédito merece ser reconhecido. Caso contrário, fica prejudicada a sua liquidez e certeza.

Dito isto, em análise ao presente caso, verifica-se que a Recorrente ao transmitir a PER/DCOMP não realizou a retificação da DCTF.

Tal fato por si só não impediria o reconhecimento do direito creditório, ante ao Princípio da Verdade Material que norteia o processo administrativo fiscal, e que vem sendo aplicado no Carf.

Entretanto, a Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar crédito, tendo em vista que além de não apresentar qualquer argumento que justificasse o pagamento indevido ou maior, não apresentou documentação contábil-fiscal que demonstrasse o equívoco na apuração que gerou o indébito.

Corroborando-se, ainda, os fundamentos acima apresentados, o Art. 147, 1º, CTN estabelece a necessidade de comprovação do erro quando da retificação (no caso em exame, intenção de retificação) de declaração que vise reduzir ou excluir tributo, é o que se observa “in verbis”:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º **A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.”

Diante do exposto, e tendo em vista que a Recorrente não apresentou elementos probatórios capazes de infirmar o decidido pela DRJ, entendo que o crédito pleiteado não deve ser reconhecido.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves